



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.022 - DF (2017/0037209-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT
INTERES. : ANA HELENA DE VASCONCELLOS FARINA
ADVOGADO : NATASHA DO LAGO E OUTRO(S) - SP328992

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HC Nº 360.331/PR. OPERAÇÃO CURAÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 71 DO RISJT. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 5/STJ, DE 03/05/2007. REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO RELATOR. ART. 72, INCISO II, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O primeiro processo relativo ao Banestado foi distribuído ao Ministro Paulo Medina, no âmbito da Sexta Turma. Todavia, foi determinada a redistribuição dos feitos do aludido magistrado em razão de seu afastamento (Ato da Presidência nº 5/STJ) entre os Ministros integrantes da seção penal, o que fez com que o primeiro *habeas corpus* relativo à Operação Banestado ficasse a cargo do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, a quem distribuído um feito conexo, qual seja, o RMS 22.763/PR.

2. Desse modo, tem-se que a competência para os casos do Banestado/Curação foi alterada pelo Ato da Presidência desta Corte, baseado no art. 72, inciso II, do RISTJ, daí porque não há falar em prevenção da Sexta Turma.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.022 - DF (2017/0037209-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT
INTERES. : ANA HELENA DE VASCONCELLOS FARINA
ADVOGADO : NATASHA DO LAGO E OUTRO(S) - SP328992

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Colhe-se do processado que nos autos do HC 360.331/PR, o Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma, após não ter sido acolhido a consulta de prevenção formulada ao Ministro Sebastião Reis Júnior, determinou a redistribuição do feito a um dos integrantes da Sexta Turma, com base no disposto no art. 71, § 1º, do RISTJ.

Para tanto, asseverou que o Regimento Interno desta Corte determina a prevenção do órgão julgador quando o relator originário deixar ou mudar de seção. Assim, tendo sido distribuído o HC 57.991/PR, vinculado à Operação Curaçao, ao Ministro Paulo Medina, à época membro da Sexta Turma, além de outros (HC 154.986/PR, Relator Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP e RMS 22763/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior), configura-se a prevenção desse órgão julgador.

Redistribuído o feito ao Ministro Sebastião Reis Júnior, sua Excelência suscitou este conflito nos seguintes termos:

Pelo despacho de fls. 148/149, o eminente Ministro Felix Fischer formulou consulta acerca de possível prevenção minha para o processamento e julgamento do presente writ, considerando a anterior distribuição do HC 57.991/PR, do HC 154.986/PR e do RMS 22.763/PR, todos relativos à denominada Operação Curaçao e ao processo originário n. 2009.70.00016012-4.

Às fls. 153/156 não acolhi a prevenção e determinei a devolução dos autos ao então eminente relator, que, pela decisão de fls. 159/163, proferida em 21/6/2016, indeferiu o pedido liminar formulado nos presentes autos.

As informações foram prestadas (fls. 439/442) e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 446):

(...)

Com a mesma motivação da decisão de fls. 148/149, pela qual o eminente Ministro Felix Fischer formulou consulta acerca de minha prevenção, que não acolhi, pelos fundamentos expostos às fls. 153/156, S. Exa. determinou, em 22/11/2016, a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Sexta Turma (fls. 461/467).

Os autos foram então redistribuídos ao eminente Ministro Nefi Cordeiro, agora por prevenção do HC 352.748/PR, o qual, por sua vez, também já havia sido redistribuído anteriormente a um dos Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, em 22/11/2016, por determinação do eminente Ministro Felix Fischer, em idêntica decisão a que foi prolatada nos presentes autos às fls. 461/467.

O Ministro Nefi Cordeiro, à fl. 238, afirmou seu impedimento para atuar no caso, bem como nos demais relacionados à Operação Curaçao, por ter integrado a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual participou do julgamento de feitos relacionados à ação penal objeto dos presente autos.

Os autos, então, foram redistribuídos a minha relatoria, agora por prevenção do Resp 1.408.585/PR, que também já havia sido redistribuído anteriormente a um dos Ministros da Sexta Turma, em 22/11/2016, por determinação do eminente Ministro Felix Fischer, em idêntica decisão a que foi prolatada nos presentes autos às fls. 461/467, a exemplo de diversos outros feitos, todos relacionados a Operação Curaçao.

É o relatório.

Mantenho o mesmo entendimento que já expus na decisão de fls. 153/156, quando não acolhi a consulta de prevenção que me foi formulada pelo Ministro Felix Fischer.

Reitero que o presente *habeas corpus* foi distribuído por prevenção do Resp 1.389.637/PR, Relator o Ministro Felix Fischer (fl. 147). Relativo à mesma operação Curaçao tramitavam, à época, na egrégia Quinta Turma desta Corte o Aresp 911.137/PR, também da relatoria do Ministro Felix Fischer, e o RHC 34.627/PR, do qual é Relator o Ministro Ribeiro Dantas. Julgados pelo mesmo órgão e também relativos ao mesmo processo originário também foram o RHC 33.903/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz e o RHC 52.907/PR, Relator o Ministro Felix Fischer:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CURAÇAO". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 4.º E 16, C.C. O ART. 1.º; E ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N.º 7.492/86) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1.º, INCISO VI, DA LEI N.º 9.613/98). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A detalhada narrativa acusatória descreve, com clareza meridiana, a realização de operações financeiras de câmbio ilegal - o chamado "dólar cabo" - por meio da utilização de conta em nome de "laranja" no First International Curaçao Bank. E, se tais operações financeiras foram mesmo realizadas conforme a denúncia - e essa apuração caberá às instâncias ordinárias -, em princípio, o foram "sem a devida autorização", porquanto promovidas à margem da lei.

Não se verifica, pois, a suposta atipicidade da conduta capitulada no art. 16, cc. o art. 1º, da Lei n.º 7.492/86.

2. A teor do inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.492/86, equipara-se à instituição financeira "a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual", situação que, em tese, se enquadra o acusado. Não procede a alegada atipicidade da conduta capitulada no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86.

3. A constatação tanto da arguida inexistência do elemento subjetivo - "fim de promover evasão de divisas do País" quanto a suposta ausência do elemento objetivo - remessa de valores do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o exterior-, são questões controvertidas insuscetíveis de serem deslindadas na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundamento e análise da prova. E, no mesmo diapasão, esbarra na necessidade de dilação probatória a alegada "falta do elemento normativo sem autorização legal", na medida em que, como está cristalino na denúncia, as transações teriam sido feitas à margem da lei. Não prospera a alegada atipicidade da conduta inserta no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

4. Sem embargo do que vierem a decidir as instâncias ordinárias, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, entendeu pela autonomia do crime de lavagem de dinheiro e pela possibilidade de existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente, consignando que "a lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito" (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

5. Se não bastasse, é cediço que o réu se defende dos fatos, não capitulação dada às condutas, razão pela qual se mostra absolutamente prematura a submissão da questão às instâncias superiores, antes mesmo da prolação da sentença. Também não subsiste a suposta atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98.

6. Recurso desprovido.

(RHC 33.903/PR, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 22 DA LEI 7.492/86 E 1º, VI, DA LEI 9.613/98. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CURAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO FIXADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR E APREENSÃO DE PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A reforma processual procedida pela Lei 11.719/08 determinou que é dever do magistrado, ao negar o direito do réu de apelar em liberdade, decidir, quando da prolação da sentença, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (art. 387, § 1º, do CPP, renumerado pela Lei 12.736/12).

II - No caso, a r. sentença condenatória, ao decretar medida cautelar ao recorrente, consistente no recolhimento do passaporte, apresentou fundamentação idônea, porquanto justificada pelas peculiaridades do caso, bem como para evitar a reiteração das condutas tidas por delituosas, consoante exige a redação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.907/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 10/09/2015)

Diante desse quadro, entendo que não há a suscitada prevenção da Sexta Turma. Na minha compreensão, ocorridos os julgamentos dos recursos mais recentes na Quinta Turma, todos relativos a Operação Curaçao e conexos com a mesma ação penal, deve a tramitação dos processos e as posteriores distribuições ocorrerem naquele órgão. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PREVENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA POR OUTRO RELATOR. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A competência do relator para todos os recursos posteriores em face da prevenção (art. 71, caput, do RISTJ) é relativa e, quando não-observada, não acarreta a nulidade da decisão proferida por outro relator" (AgRg no Ag 793.473/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 3/5/07).

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAgr 1286657/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13/02/2014)

Além do que já exposto, consigno que, em razão da redistribuição dos autos a minha relatoria, procedi nova pesquisa quanto aos processos relacionados à Operação Curaçao, cuja investigação teve origem na Operação do caso Banestado. Verifiquei, assim, que, na verdade, o primeiro processo autuado e distribuído nesta Corte foi o HC 57.658/PR, em 24/4/2006, anteriormente, portanto, ao HC 57.991 /PR, citado na decisão do eminente Ministro Felix Fischer. Referido HC 57.658/PR foi redistribuído, por prevenção do RMS 22.763/PR, à Egrégia Quinta Turma, em 06/06/2007, em cumprimento ao Ato n. 5, de 03/05/2007, da Presidência desta Corte, que determinou a redistribuição dos processos considerados de natureza urgente, do então relator à época, o Ministro Paulo Medina. Anoto que o referido RMS 22.763/PR, também citado pelo Ministro Felix Fischer, foi inicialmente distribuído à egrégia Quinta Turma, em 04/10/2006, somente havendo a redistribuição à Sexta Turma em 15/07/2011.

Já o HC 57.991/PR teve a ordem denegada na Sexta Turma, em 13/02/2007, sendo importante esclarecer que houve equívoco quando da autuação do referido *writ*, pois tratava-se, na verdade, apenas do protocolo da petição original anteriormente enviada por fax e já autuada como HC 57.658/PR, o qual foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves, que, em 09/04/2008, não conheceu da impetração.

Por último, volto a mencionar que os processos citados pelo eminente Ministro Felix Fischer como determinantes para a minha prevenção, dois deles foram julgados e arquivados antes do meu ingresso como Ministro desta Corte, sendo que um deles apenas para homologar pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência. Confira-se: HC 57.991/PR, Relator o Ministro Paulo Medina, julgado em 27/3/2007 e arquivado em 12/6/2007; HC 154986, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), pedido de desistência homologado em 10/02/2010, autos arquivados em 22/03/2010. Já no tocante ao RMS 22.763/PR, proferi decisão em 30/08/2013, apenas para julgar prejudicado o recurso, no qual se pretendia a revogação do arresto de bens do então recorrente, decisão proferida, ademais, antes dos julgamentos ocorridos na egrégia Quinta Turma.

Nesse contexto, entendo que a prevenção efetivamente é da Colenda Quinta Turma, seja porque o primeiro processo distribuído nesta Corte foi para aquele órgão julgador (art. 71, do RISTJ), seja porque ocorreram os julgamentos dos recursos mais recentes também na Quinta Turma, todos relativos a operação Curaçao e conexos com a mesma ação penal.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 12, V, e 195 do RISTJ, suscito o conflito de competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e de todos os feitos relacionados à mencionada Operação Curaçao, que foram redistribuídos à Sexta Turma, por determinação do eminente Ministro Felix Fischer (fls. 461/467).

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Sexta Turma desta Corte em parecer assim resumido:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MINISTROS DO STJ. OPERAÇÃO CURAÇAO. CASO BANESTADO. CONEXÃO. PREVENÇÃO DA 6ª TURMA.

- Reconhecida a conexão entre os casos Banestado e os casos investigados na Operação Curaçao, e em face da prevenção do Min. Paulo Medina, que proferiu as decisões no HC nº 57.658/PR e no HC nº 57.991/PR (art. 83 do CPP), a competência para o julgamento de todos os processos relativos à Operação Curaçao é da 6ª Turma.

- Parecer pelo conhecimento para declarar a competência da 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.022 - DF (2017/0037209-3)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HC Nº 360.331/PR. OPERAÇÃO CURAÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 71 DO RISJT. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 5/STJ, DE 03/05/2007. REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO RELATOR. ART. 72, INCISO II, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O primeiro processo relativo ao Banestado foi distribuído ao Ministro Paulo Medina, no âmbito da Sexta Turma. Todavia, foi determinada a redistribuição dos feitos do aludido magistrado em razão de seu afastamento (Ato da Presidência nº 5/STJ) entre os Ministros integrantes da seção penal, o que fez com que o primeiro *habeas corpus* relativo à Operação Banestado ficasse a cargo do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, a quem distribuído um feito conexo, qual seja, o RMS 22.763/PR.
2. Desse modo, tem-se que a competência para os casos do Banestado/Curação foi alterada pelo Ato da Presidência desta Corte, baseado no art. 72, inciso II, do RISTJ, daí porque não há falar em prevenção da Sexta Turma.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar e julgar o HC 360.331/PR, relativo à Operação Curação, que deriva do caso Banestado.

Ao que se tem, o primeiro processo autuado nesta Corte referente à Operação Banestado foi o HC nº 57.658/PR, distribuído ao Ministro Paulo Medina, da 6ª Turma, em 24/04/2006. Tratava-se de *writ* impetrado a favor de Nelson Luis Pereira Corbett, via fac-simile. O então relator indeferiu o pedido liminar, em 26/04/2006.

Em 28/04/2006, foram protocoladas as peças originais do mencionado *habeas corpus* como se fossem nova impetração: HC 57.991/PR. O feito foi distribuído por prevenção ao Ministro Paulo Medina.

Ambos os processos permaneceram em tramitação perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Em 04/10/2006, o RMS 22.763/PR, apesar de relacionado aos HHCC 57.658 e 57.991, foi distribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em 03/05/2007, a sessão plenária deste Tribunal determinou a suspensão da distribuição de processos ao Ministro Paulo Medina bem como a redistribuição daqueles considerados de natureza urgente aos integrantes da Terceira Seção. Por oportuno, confira-se o inteiro teor do respectivo ato:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
ATO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição legal que lhe é conferida pelo art. 21, XXI, do Regimento Interno e tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária do dia 3 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 72, II, também do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Suspende a distribuição de processos ao Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina a partir de 4 de maio de 2007 e **redistribuir aqueles que estão a seu cargo considerados de natureza urgente, com oportuna compensação, aos integrantes da Terceira Seção.**

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de maio de 2007.

Diante disso, redistribuídos os feitos urgentes de relatoria do Ministro Medina no âmbito da Terceira Seção, o HC 57.658/PR foi redistribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima por prevenção do RMS 22.763/PR, sendo certo, outrossim, que o HC 57.991/PR já havia sido julgado pela Sexta Turma, em 13/02/2007.

O Ministro Arnaldo, ao verificar que, na verdade, o HC 57.658/PR consubstanciava mera cópia enviada via fax da petição inicial do HC 57.991/PR (já julgado pela Sexta Turma), não conheceu da impetração, em 07/04/2008.

Nesse contexto, verifica-se que o primeiro processo relativo ao Banestado foi, de fato, distribuído ao Ministro Paulo Medina, da Sexta Turma.

Todavia, foi determinada a redistribuição dos feitos do aludido magistrado em razão de seu afastamento entre os Ministros integrantes da seção penal, o que fez com que o primeiro *habeas corpus* relativo à Operação Banestado ficasse a cargo do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, a quem distribuído um feito conexo, qual seja, o RMS 22.763/PR.

Vale dizer, a prevenção do Ministro Paulo Medina para os casos do Banestado/Curaçao foi alterada pelo Ato da Presidência desta Corte, baseado no art. 72, inciso II, do RISTJ (Art. 72. *Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma: (...) II - se o afastamento foi por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, serão redistribuídos, com oportuna compensação, aos demais integrantes da respectiva Seção, ou, se for o caso, da Corte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial;).

Desse modo, não há falar em prevenção da Sexta Turma, nos termos do art. 71, § 1º, do RISTJ (*Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador*).

Com efeito, a competência para o primeiro caso do Banestado (HC nº 57.658/PR) foi redefinida a partir do Ato Administrativo nº 5, que considerou a necessidade de redistribuição dos feitos urgentes tendo em vista o afastamento do magistrado relator.

A contrário senso, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MINISTRO PARA SEGUNDA SEÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ENTENDIMENTO DO ART. 71, § 1º, RISTJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO RISTJ.

1. Diante da transferência do Ministro Hélio Quaglia Barbosa para a Segunda Seção desta Corte, deve ser aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo em conta que já houve uma distribuição aleatória entre os componentes da Sexta Turma, desnecessário repetir o procedimento. Tampouco há de se aplicar o disposto no artigo 72, que regula apenas os casos de afastamento de Ministro, situação diversa da destes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 740.941/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 26/03/2007)

Cumpre registrar que o RMS 22.763/PR foi atribuído ao sucessor do Ministro Arnaldo, isto é, ao Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), em 12/08/2010. E, em 17/12/2010, ao Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) que, por sua vez, entendeu por bem consultar a prevenção do sucessor do Ministro Paulo Medina, na época, o Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), que aceitou a prevenção. Na sequência, o processo foi redistribuído ao Ministro Sebastião Reis Júnior, por prevenção de ministro.

Daí o imbróglio. A meu juízo, equivocou-se o Ministro Celso Limongi ao aceitar a prevenção, com fundamento no art. 71, § 1º, do RISTJ, na medida em que o Relator originário do RMS 22.763/PR, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, passou a ser o relator do primeiro caso do Banestado após o Ato Administrativo nº 5 desta Corte. Isto é, tem incidência o disposto no inciso II do art. 72 do RISTJ.

O recurso ordinário foi julgado prejudicado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em agosto de 2013.

Observa-se, também, que o outro feito apontado pelo juízo suscitado como determinante da prevenção do juízo suscitante, qual seja, o HC 154.986/PR, foi distribuído automaticamente ao Ministro Celso Limongi, da Sexta Turma, em 26/11/2009, tendo sido homologada a desistência do *writ* em fevereiro de 2010. Ou seja, no momento em que distribuído o feito, não restou verificada sua conexão com os demais processos da Operação Banestado/Curaçao, tanto que a distribuição foi livre.

Nesse cenário, tenho que compete à Quinta Turma, sob a Relatoria do Ministro Felix Fischer, o julgamento do HC 360.331/PR.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0037209-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 151.022 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 10/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT
INTERES. : ANA HELENA DE VASCONCELLOS FARINA
ADVOGADO : NATASHA DO LAGO E OUTRO(S) - SP328992

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.